



Processo nº : 10580.002754/99-41  
Recurso nº : 116.722  
Acórdão nº : 201-76.223

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO** – Em tal situação, o não conhecimento do recurso administrativo objetiva privilegiar a ação judicial, reverenciando, pela economia processual, o Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageando o superior Princípio da Universalidade da Jurisdição.  
**Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGEPACK EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

José Roberto Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Mewnezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/cf



**Processo nº :** 10580.002754/99-41

**Recurso nº :** 116.722

**Acórdão nº :** 201-76.223

**Recorrente :** ENGEPACK EMBALAGENS S/A

## RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou, em 10.03.99, pedido de compensação de crédito-prêmio do IPI, recebido por transferência de empresa interdependente, com débitos seus de Contribuição ao PIS (fl. 01).

O parecerista da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA pronunciou-se em sentido contrário ao pleito, invocando a glosa de créditos indevidos e a inexistência de saldo credor e propondo o seu indeferimento (fl. 18), sugestão aceita pela autoridade responsável pelo despacho decisório de 28.04.2000, que, indeferindo a solicitação, determinou o arquivamento do processo administrativo, ressalvada a hipótese de manifestação de inconformidade do peticionário (fl. 19).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento apresentado em 13.07.2000 (fls. 21 a 27), alegando, entre outras razões, que o aproveitamento do crédito-prêmio pela empresa originária, bem como a sua posterior transferência à empresa impugnante, encontravam-se amparados "...inclusive por medida judicial..." (fl. 27).

O julgador de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, através de decisão datada de 16.11.2000, tomou conhecimento da impugnação para, na seqüência, indeferir o pleito do sujeito passivo, confirmando o entendimento da DRF em Salvador/BA (fls. 36 a 43).

Cientificada da decisão monocrática por Aviso de Recebimento de 04.12.2000 (fl. 45), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 03.01.2001 (fls. 46 a 60), reiterando seus argumentos e voltando a fazer menção à existência de Mandado de Segurança (fls. 55 e 57), tendo a DRJ em Salvador/BA encaminhado o processo, com o mencionado recurso, em 31.01.2001, a este Conselho (fl. 134).

É o relatório.



Processo nº : 10580.002754/99-41  
Recurso nº : 116.722  
Acórdão nº : 201-76.223

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

### 1. Introdução

O presente processo já veio ao exame deste Colegiado, em 19 de setembro de 2001, ocasião em que se resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem investigasse a marcha do processo judicial mencionado neste processo administrativo, em detalhes e com as devidas comprovações, inclusive e especialmente quanto à existência de sentença, quanto ao seu conteúdo e quanto ao seu eventual trânsito em julgado, de sorte a instruir convenientemente o presente processo administrativo.

A petionária trouxe, então, ao processo a petição inicial (fls. 150 a 172) e a sentença (fls. 173 a 175) proferida no Mandado de Segurança nº 95.00.06332-8, impetrado pela PRONOR PETROQUÍMICA S/A, empresa interdependente da qual o sujeito passivo recebeu por transferência o crédito-prêmio do IPI, bem como certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região dando conta da interposição de recursos de apelação tanto pela impetrante quanto pela União, acrescentando que os autos se encontram conclusos ao juiz relator (fl. 176).

### 1. Existência de Ação Judicial concomitante com o mesmo objeto do Processo Administrativo

A instituição do crédito-prêmio do IPI pelo Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69; a validade das disposições do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79, e do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.81, que delegaram competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do Decreto-Lei nº 491/69; e, por via de consequência, a validade da Portaria MF nº 176, de 12.09.84, que, no uso dessa delegação, extinguiu o crédito-prêmio do IPI. Essas as questões centrais objeto da discussão, na decisão monocrática de primeira instância (fls. 38 a 40), no Recurso Voluntário (fls. 51 e 52), na petição inicial do mandado de segurança (fls. 151 e 152, 160 e 161) e na sentença do juiz federal singular (fls. 173 a 175).

Não há dúvida, portanto, acerca da identidade de objeto entre o processo judicial e o presente processo administrativo.

Consideremos a orientação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, que declarou: "*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*".



Processo nº : 10580.002754/99-41  
Recurso nº : 116.722  
Acórdão nº : 201-76.223

É verdade que a propositura da ação judicial coube à PRONOR PETROQUÍMICA S/A, empresa interdependente que apurou e transferiu o crédito-prêmio do IPI para a ENGEPACK EMBALAGENS S/A; enquanto o processo administrativo foi proposto pela destinatária do crédito-prêmio. Mas é evidente que toda a discussão se resume à sobrevivência ou não desse estímulo fiscal e à possibilidade de sua fruição mediante a transferência para empresa interdependente. E é claro que, se eventualmente reconhecida a sobrevivência e a possibilidade da transferência para a PRONOR, tal reconhecimento judicial terá reflexos óbvios para a ENGEPACK, beneficiária da transferência.

Eis pois que nos encontramos indubitavelmente diante do mesmo objeto da ação judicial e do processo administrativo. E muito embora sejam diversos os propositores de uma e de outro, eles não só são interdependentes entre si, mas o desfecho da medida judicial de um atingirá necessariamente o outro também.

Entendemos que no ato declaratório normativo lembrado o administrador tributário pretendeu apenas e tão-somente prestigiar, além do Princípio da Eficiência (Constituição, artigo 37, "caput"), pela evidente economia processual, também e sobretudo o Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, ou o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, ou o Princípio da Universalidade da Jurisdição, assim formulado pelo legislador constitucional, no artigo 5º, XXXV: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Ora, está aqui a administração pública cedendo passo ao Judiciário, no que tange à função típica dele: julgar; e, diante da provocação ao mesmo dirigida, que necessariamente importará manifestação daquela esfera julgadora típica sobre o mesmo objeto submetido também à esfera administrativa, está aqui a administração pública reconhecendo a superioridade e prevalência da decisão judicial, e entregando-lhe em caráter exclusivo toda a eficácia da sua decisão, com a qual obviamente não deve concorrer a decisão administrativa, tanto por uma questão de economia processual quanto por uma questão de superior hierarquia axiológica.

Dediquem-se meia dúzia de considerações à Jurisdição, que cabe ao Judiciário. E é inegavelmente relevante fazê-lo porque, como corretamente assevera CLEIDE PREVITALI CAIS, "...o processo é antes de tudo o exercício da jurisdição..."<sup>1</sup>. Jurisdição, do latim "*jurisdictio*", significa literalmente "*acción de decir el derecho*" (HENRI CAPITANT<sup>2</sup>), e "...dizer o direito, na solução dos conflitos de interesses..." (J. M. OTHON SIDOU *et al.*<sup>3</sup>) ou "...no dirimir conflitos de interesses..." (JOÃO MELO FRANCO e

<sup>1</sup> O Processo Tributário, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 58 (Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, 22).

<sup>2</sup> *Vocabulário Jurídico*, trad. Aquiles Horacio Guaglianone, Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 336.

<sup>3</sup> *Dicionário Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, p. 317.



Processo nº : 10580.002754/99-41  
Recurso nº : 116.722  
Acórdão nº : 201-76.223

HERLANDER ANTUNES MARTINS<sup>4</sup>), que corresponde à velha concepção da finalidade da Jurisdição como a justa composição da lide (FRANCESCO CARNELUTTI<sup>5</sup>), ou ainda no que outros preferem descrever como “ação de administrar a justiça...” (DE PLÁCIDO E SILVA<sup>6</sup> e PEDRO NUNES<sup>7</sup>).

E como ao Judiciário compete dizer o direito com o atributo da definitividade, com a força superior da coisa julgada, é constitucional, sensato e adequado que a esfera administrativa abra mão das mesmas questões que serão examinadas por aquela outra esfera superiormente aquinhoadas no que tange à competência para administrar a justiça, respeitando a sua função típica e a sua missão constitucional.

Há quem invoque ainda os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição, artigo 5º, LV), como passíveis de serem atingidos pela orientação do ato declaratório normativo em tela. Mais uma vez assim não nos parece. Tais princípios, hoje aplicáveis aos litigantes tanto no processo judicial quanto no administrativo, realizam-se com maior alcance e repercussão no âmbito judicial do que nos domínios da administração. De sorte que o referido ato declaratório normativo, ao abrir caminho para a análise judicial com exclusividade, possibilita diretamente o exercício desses princípios com maior amplitude e largueza.

Em tais casos de concomitância de exames, administrativo e judicial, atente-se para a apreciação ponderada de NATANAEL MARTINS: “...não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria ‘sub iudice’ foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie”<sup>8</sup>.

Aliás, a autoridade administrativa encontra-se “...inibida de fazê-lo em razão... busca da tutela do Poder Judiciário, em face da soberania daquele órgão, eis que dotado de prerrogativa constitucional no que pertine ao controle jurisdicional dos atos administrativos” (grifamos)<sup>9</sup>.

Em tal controle jurisdicional dos atos administrativos ocorre que, na explicação de MIGUEL SEABRA FAGUNDES, “...o Poder Judiciário... é chamado a resolver as situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo”, situação em que “A Administração não é mais órgão ativo do Estado...”, situando-se, “...diante do indivíduo, como

<sup>4</sup> Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 520.

<sup>5</sup> Sistema di Diritto Processuale Civile, v. 1, Padova, CEDAM, 1936, p. 40.

<sup>6</sup> Vocabulário Jurídico, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 27.

<sup>7</sup> Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1993, p. 530.

<sup>8</sup> Questões de Processo Administrativo Tributário, in VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA (coord.), Processo Administrativo Fiscal, v. 2, São Paulo, Dialética, 1997, p. 91.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 92.



Processo nº : 10580.002754/99-41  
Recurso nº : 116.722  
Acórdão nº : 201-76.223

*parte, em condição de igualdade com ele”, e embora detendo alguns privilégios processuais, absolutamente afastada de qualquer possível “...privilegiada e prevalecente... posição na lide”, e tudo para “...a proteção do indivíduo em face da Administração Pública”, tudo para “...servir de amparo ao indivíduo contra a hipertrofia do Poder Executivo...”.<sup>10</sup>*

Em suma, colocamo-nos de acordo com NATANAEL MARTINS, no sentido de que “...o AD(N) Cosit nº 3/96 vem se ajustar à doutrina e à jurisprudência...” (grifamos) dos Conselhos de Contribuintes<sup>11</sup>, tomando providências que, a par de **prestar reverência**, pela economia processual, **ao Princípio da Eficiência** (CF, artigo 37, *caput*), sobretudo **homenageia ao superior Princípio da Universalidade da Jurisdição** (CF, artigo 5º, XXXV), e termina por corajosamente enfrentar, como assinala JAMES MARINS, “...o grave problema da sobreposição, muitas vezes custosa e inútil das instâncias julgadoras administrativas e judiciais...”<sup>12</sup>.

## 2. Conclusão

Em virtude das razões acima minuciosamente refletidas e expostas, manifestamo-nos no sentido de **não conhecer do recurso voluntário interposto, pela concomitância do processo administrativo e da ação judicial com o mesmo objeto.**

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002.

  
JOSÉ ROBERTO VIEIRA 

<sup>10</sup> O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 5.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 105-107.

<sup>11</sup> Questões..., *op. cit.*, p. 93.

<sup>12</sup> Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), São Paulo, Dialética, 2001, p. 317.